



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602174-98.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602174-98.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - AVANTE - ALAGOAS

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNARA TIEMI ONO MIRANDA - DF48454, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF23067, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392

Resolução nº 16.326

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO ÓRGÃO REGIONAL EM ALAGOAS. ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL PARA PLEITEAR INSERÇÕES PELO DIRETÓRIO ESTADUAL NÃO VIGENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA SUPERVENIENTE CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CPC.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, votar pela extinção do feito, ante a configuração de ilegitimidade ativa superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC, conforme voto do Relator. (Resolução nº 16.326, de 12/6/2023).

Maceió, 12/06/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do AVANTE em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2023, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

Os autos foram guarnecidos pela Secretaria Judiciária do TRE/AL com a Certidão de Vigência e Legitimidade da agremiação solicitante, bem como com a Portaria nº 1,036, de 23/10/22, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que aponta os partidos que atingiram a cláusula de desempenho.

Ao final, a unidade de Registros e Dados Partidários deste Regional informou o descumprimento da cláusula de desempenho do partido interessado (id 9988628).

Posteriormente ao deferimento do sobrestamento do feito, o colendo TSE reconheceu a superação da cláusula de desempenho pelo AVANTE. Todavia, a Seção de Partidos, Filiação e processamento deste Regional apontou o término da vigência do AVANTE em Alagoas, o que impossibilita a alimentação do Sistema de Gerenciamento de Propaganda Partidária.

Intimado a se manifestar acerca da situação, o Diretório Nacional do AVANTE, através da petição Id 10017969, requereu o deferimento da veiculação de inserções, sustentando possuir legitimidade para subscrever o pedido, inexistência de proibição legal, omissão da legislação, além do caráter nacional dos partidos políticos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ou pelo indeferimento do pedido, caso ultrapassado o reconhecimento da ilegitimidade ativa superveniente.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de requerimento originariamente formulado pelo Diretório Regional em Alagoas do AVANTE em

que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2023, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Vejam os que disciplina o art. 50-A da Lei nº 9.096/95:

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta

minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(...)

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

(i)

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022) (grifo nosso)

Considerando os termos da legislação acerca da matéria, observa-se que o legislador atribuiu a cada esfera do órgão de direção partidária a legitimidade para requerer a veiculação de sua respectiva propaganda partidária, de maneira que não vislumbro a possibilidade do Diretório Nacional assumir o polo ativo no lugar do Diretório Estadual cuja vigência expirou.

No mesmo sentido, restou estabelecido na Res. TSE nº 23.679/2022 que o pedido deve ser dirigido ao Tribunal Regional Eleitoral, quando formulado para veicular inserções estaduais no respectivo estado.

Vejamos:

Art. 5º Caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual, por meio de representante legal, requerer a veiculação de sua propaganda partidária, devendo o pedido ser dirigido:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político para veicular inserções nacionais (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, I); e

II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 7º, II).

Nessa toada, denota-se que a legitimidade do Diretório Nacional fica adstrita às inserções nacionais, que devem ser requeridas junto ao Tribunal Superior Eleitoral, sendo descabida a alegação de que a legislação é omissa.

Ademais, levando-se em consideração que a esfera postulante fica responsável pela veiculação das inserções no âmbito de sua competência, nos termos do caput do art. 50-A, faz-se imprescindível a vigência do respectivo órgão, *in casu*, do Diretório Regional do AVANTE.

Deste modo, resta evidenciada a ilegitimidade ativa superveniente do Diretório Nacional, uma vez que a vigência do Regional expirou desde 31/12/2022, conforme apontado pelo setor técnico responsável deste Regional em sua informação colacionada aos autos.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral consignou esse mesmo entendimento, que passa a fazer parte integrante do voto:

Diante das disposições normativas citadas não há dúvida, na visão deste Parquet, de que a legislação quis atribuir a cada órgão de direção partidária a legitimidade exclusiva para postular a propaganda partidária no âmbito de sua atuação.

É o que se depreende do caput do art. 50-A da Lei 9.096/95 ao prescrever que a propaganda partidária gratuita será realizada, em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

Assim também a Resolução 23.679/2022, ao disciplinar no art. 5º, que caberá ao órgão de direção partidária que atuar em âmbito nacional ou estadual requerer a veiculação de sua propaganda partidária: I - ao Tribunal Superior Eleitoral, quando formulado por órgão de direção nacional de partido político

para veicular inserções nacionais; e II - ao tribunal regional eleitoral, quando formulado por órgão de direção estadual de partido político para veicular inserções estaduais no respectivo estado.

Parece claro, portanto, que a legitimidade do diretório nacional é restrita às inserções nacionais, junto ao Tribunal Superior Eleitoral, e a do diretório estadual às inserções estaduais, perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Logo, diferente do alegado, não existe lacuna na lei para uso da analogia. Quando a lei quis atribuir ao órgão de direção nacional atuação supletiva, o fez expressamente, como nos próprios exemplos trazidos pela agremiação partidária.

Desse modo, na ausência do órgão de direção estadual pode o órgão partidário nacional, como faculta o § 4º do art. 50-A da Lei 9.096/1995, veicular nas inserções nacionais conteúdo regionalizado, requerendo-o perante o Tribunal Superior Eleitoral, mas não pode postular, perante o Tribunal Regional Eleitoral, inserções estaduais.

Quanto à necessidade de o órgão de direção partidária estar vigente não apenas no momento do requerimento, mas também no momento das veiculações, cabe tecer um comentário.

O art. 50-A da Lei 9.096/95 atribui ao respectivo órgão de direção partidária, em âmbito nacional e estadual, não apenas a iniciativa da propaganda partidária, mas a responsabilidade por sua veiculação, de maneira que a vigência do órgão partidário se faz necessária não somente no requerimento, mas durante toda a sua efetivação. É o que decorre,

inclusive, da própria sistemática de veiculação das inserções, estabelecida no art. 12 e seguintes da Resolução 23.679/2022.

Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que o Diretório Nacional do Avante carece de legitimidade para postular, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, propaganda partidária de âmbito estadual. Por sua vez, considerando o término de vigência do Diretório Estadual do Avante em Alagoas, verifica-se, na hipótese, a ilegitimidade superveniente do requerente para o pleito formulado.

Diante do panorama apresentado nos autos, acompanhando o parecer ministerial, voto pela extinção do feito, ante a configuração de ilegitimidade ativa superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora